

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

L I D O
Em. 4 / 3 / 2015
Rafael Prudente
Assessoria de Planário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde a notificar os consumidores, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º As operadoras de planos de saúde que atuem no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigadas a notificar os consumidores, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados.

§ 1º A comunicação se dará no prazo mínimo de 24 (vinte quatro horas) horas anteriores ao descredenciamento.

§ 2º As operadoras devem prestar a comunicação através de carta registrada com aviso de recebimento e/ou através de outros meios, que comprovem o registro de envio, tais como contato telefônico, sms e e-mails.

§ 3º No mesmo comunicado, as operadoras de plano de saúde informarão os endereços dos médicos e hospitais, das mesmas especialidades, mais próximos daqueles descredenciados.

Art.2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal 8.078/90.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

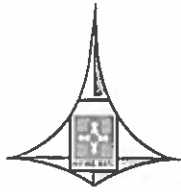
Art.3º esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 213 / 2015
Folha Nº 01 de 01

Rafael Prudente

[Handwritten signature]



JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS prevê no artigo 17, § 1º da Lei nº 9.656/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que os planos de saúde comuniquem seus beneficiários do descredenciamento ou mudança da rede credenciada dos prestadores de serviço. Tal previsão pode ser combinada com as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor CDC, mais precisamente em seus artigos 30, 48 e 51, inciso XIII e seu § 1º, inciso II, que estabelecem regras sobre a integração automática ao contrato de informações inerentes a este, bem como sobre a nulidade de cláusulas que autorizem a modificação unilateral do contrato e que restringem direitos e obrigações.

A comunicação aos usuários deve ser realizada formalmente e individualmente, sob pena de arcarem com pagamento do procedimento a ser realizado pelo usuário, bem como os danos causados a este, haja vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que prevê o dever de indenizar. Além dos usuários, a ANS também deve ser comunicada, para fins de controle de fiscalização das operadoras.

No entanto, o que temos visto é que a maioria das operadoras de planos de saúde não comunica aos seus usuários o descredenciamento ou a mudança dos prestadores, tais como clínicas, hospitais e laboratórios, descumprindo com a norma que regulamenta o setor.

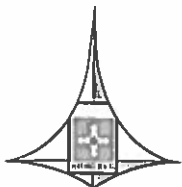
Tal situação vem causando desconforto aos milhares de usuários que utilizam planos de saúde no Brasil. Isso porque, o atendimento destas pessoas fica prejudicado, o que em algumas situações além da situação vexatória a que ficam expostas, pode inclusive levar a morte.

Com o descumprimento rotineiro por parte das operadoras, estas vem sofrendo inúmeras demandas judiciais e reclamações junto à agência reguladora, a fim de arcar com o prejuízo sofrido por seus beneficiários, vez que no momento da contratação houve a oferta da rede credenciada e durante o contrato esta oferta não vem sendo cumprida.

Sabemos que muitas vezes o descredenciamento é feito de forma unilateral por parte do próprio prestador, impedindo que a operadora tenha controle sobre a situação, pois as razões do descredenciamento podem ser diversas, tais como, econômico, financeiro, administrativo ou até mesmo estrutural.

Porém, em que pese a ocorrência de tais fatos, o beneficiário não pode ficar a mercê das decisões tomadas entre a operadora e o prestador, haja vista, o bem da vida assegurado nesta relação ser mais importante que qualquer ato negocial.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 213/2015
Folha Nº 024



Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões,



RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

RA

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 213/2015
Folha Nº 03 de 4



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 213/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde a notificar os consumidores, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para encaminhamento ao Gabinete do Autor, para se manifestar sobre a existência de proposições análogas em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.724/2013**, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde a disponibilizar aos segurados informações sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados no âmbito do Distrito Federal"* e **Projeto de Lei nº 29/2015**, que *"obriga as operadoras de planos de saúde a avisar previamente e individualizadamente aos consumidores sobre o descredenciamento de hospitais e médicos no âmbito do Distrito Federal"*.

Em 06/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 213/2015
Folha Nº **04** up.